

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2014

Arguido(s): MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES
Lic. n.º 978/2014

ACÓRDÃO

I – No dia 23 de Setembro de 2014, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting remeteu a este Conselho de Disciplina a participação que lhe foi feita, relativa a **MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 978/2014, na sequência de declarações prestadas pelo arguido na rede social denominada *Facebook* e na edição de 21.09.2014 do órgão de imprensa escrita da Região Autónoma da Madeira, Diário de Notícias, declarações essas prestadas no seguimento da sua participação no «**RALI MUNICÍPIOS DE CÂMARA DE LOBOS E FUNCHAL**», prova do Campeonato de Ralis “Coral” da Madeira, realizada no dia 13 de Setembro de 2014. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. António Henrique Fontes. ---

II – Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou a sua defesa, tendo-se procedido à audição do mesmo e à realização dos demais actos de instrução, com vista à fixação da factualidade relevante. ---

III – Na resposta o arguido invoca duas questões prévias que entende como nulidades insupríveis. Salvo melhor opinião, não lhe assiste razão. A existirem, qualquer delas encontra-se suprida pela própria resposta do Arguido. ---

A questão prévia da falta do elemento subjectivo na conduta do arguido encontra-se preenchida com a imputação a título de dolo; no que respeita à questão prévia da falta de audiência do arguido antes da dedução da acusação, a verdade é que o Arguido soube identificar com concreta objectividade os factos que lhe eram imputados, permitindo-lhe sobre eles reagir, como efectivamente reagiu, com total plenitude no exercício do direito de defesa escrita facultado pelo art. 51º do RDFPAK e citada norma legal (art. 53.º , al. f) do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo

CONSELHO DE DISCIPLINA

Decreto -Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho).

Este artigo 53.º, que parece ter revogado tacitamente (ainda que não na totalidade) o regime jurídico o regime disciplinar das federações desportivas previsto na Lei n.º 112/99, de 03 de Agosto), impõem-se ao art. 48.º do RDFPAK, e exige apenas que a obrigatoriedade da audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar. Ora, nos presentes autos, o arguido exerceu o direito de defesa e foi ouvido em audiência por iniciativa do instrutor e na sequência da sua resposta. ---

IV - Apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito dos actos de instrução realizados e a documentação existente nos autos (Lista Oficial de Participantes os concorrentes autorizados à partida, Exposição datada de 15 de Setembro de 2014 do Comissário Desportivo Paulo Rodrigues (Lic. 3243), Cópias das declarações do arguido e de outros intervenientes na rede social *facebook*, cópias essas que acompanhavam a exposição datada de 15 de Setembro de 2014, Cópia da pág. 38 da edição de 21 de Setembro do Diário de Notícias (Madeira), Fichas de identificação dos licenciados Miguel Óscar de Sousa Nunes (Concorrente), Paulo Basílio Teixeira Rodrigues (Comissário Desportivo), e de Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado (Navegador e Presidente da AMAK – Associado da FPAK), resultaram como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos: ---

- 1.º O arguido é piloto de automóveis e titular da licença de concorrente/conductor FPAK nº 978/2014;
- 2.º No dia 13 de Setembro de 2014, no exercício dessa actividade desportiva o arguido participou, como concorrente e com o número dois de porta, no Rali Municípios de Câmara de Lobos e Funchal, integrado no Campeonato de "Ralis Coral da Madeira" e sob a organização da Secção de Automobilismo do Clube Desportivo Nacional da Madeira;
- 3.º No decorrer da Prova Especial de Classificativa (PEC) 2. da referida prova ao arguido, com o estatuto de concorrente nº 2, o Colégio de Comissários Desportivos (CCD) aplicou a penalização de 10 segundos pela infracção regulamentar de falsa partida;
- 4.º E no decorrer da PEC 3. a penalização de 1 minuto (60 segundos) por idêntica infracção regulamentar de falsa partida;
- 5.º O sistema utilizado para as partidas foi um sistema manual em que um comissário anunciava em voz alta a contagem decrescente para a partida de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTISMO E KARTING

3/

CONSELHO DE DISCIPLINA

- cada viatura, existindo também uma célula de deteção da linha de partida, sem semaforização, que está sincronizada automaticamente a um relógio;
- 6.º Este sistema de partidas é naturalmente falível, uma vez que é frequente suceder que o sinal de partida dado oralmente pelo comissário não coincida com a célula de deteção de movimento, originando que uma partida legítima (na sequencia da contagem oral) seja registada como falsa por não coincidir com a hora marcada na aludida célula;
 - 7.º Na PEC3 os printes junto ao autos a fls. 75 a 79 registam falsas partidas aos concorrentes números 9, 11, 18 e 23 de porta, **não tendo sido nenhum deles penalizados, com excepção do arguido;**
 - 8.º As penalizações sofridas na PEC 2 e PEC 3 retirou o arguido do primeiro lugar da prova para o quinto lugar da tabela classificativa;
 - 9.º O arguido acabou por desistir da prova em resultado de um acidente violento ocorrido na PEC n.º 5;
 - 10.º A vitória no Rali Municípios de Câmara de Lobos e Funchal daria ao arguido o título de campeão regional absoluto do Campeonato de "Ralis Coral da Madeira";
 - 11.º As penalizações por falsas partidas aplicadas em exclusivo ao arguido, em duas PECS seguidas, beneficiaram o concorrente n.º 4, Alexandre Camacho/ Pedro Calado na disputa pelo título de campeão regional da Ralis até a ultima prova do respectivo campeonato;
 - 12.º Foi neste contexto (estado de espirito) - perturbado, ansioso, frustrado, desgostoso, injustiçado, amargurado e bastante revoltado - que o arguido produziu as declarações na página pessoal do facebook e na entrevista dada ao Diário de Noticias da Madeira, e que foram as seguintes:

- "Para quem tinha duvidas aqui já pode ver e ter a certeza que as nossas penalizações vieram de encomenda...Na reportagem estão os dois arranques onde nos penalizaram, alguém que me consiga dizer que saio antes do tempo lol. Mais tenho a acrescentar que o colégio de comissários desportivos não nos apresentou os prints para comprovar as hipotéticas falsas partidas ... Quando temos dirigentes intitulados que também são concorrentes a corrupção ultrapassa todos os limites. Parabéns na secretaria ninguém o vence ..."

- " Não sei se vale a pena irmos para o Faial ... desta forma é melhor mandar embrulhar a taça do campeonato e entregar na AMAK... Daqui a dias obrigam-nos a correr sem rodas, tenho um grande amigo que há muito me dizia isso e tou a ver que ele é que tem razão..."



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

2/1

CONSELHO DE DISCIPLINA

- "Senhor José Alberto Canha e Pedro Bettencourt Calado e todos os intervenientes nesta armadilha vergonhosa montada contra a nossa equipa, vejam a pouca vergonha que fizeram. Isto passou todos os limites, isto chama-se corrupção!!! Conseguiram-me levar á loucura ao ponto de esquecer o limite daquilo que levava nas mãos sem qualquer medo de me magoar, mas deus protegeu-me e eu não me magoei nem magoei ninguém ...algum dia há de se fazer justiça."

- "Sr Canha sim nos pedimos ao relação com os concorrentes, seguidamente tentamos logo entrar em contacto com o presidente do colégio de comissários ainda no reagrupamento em Câmara de Lobos que nao nos atendeu, e so mais tarde nos enviou SMS a informar para comparecer as 19:15 na reunião do colégio de comissários . Nessa reunião estive o meu navegador João Paulo e nao foram apresentados prints nenhuns. E ja agora porque nao comenta estas tristes imagens???? Será o único que consegue ver falsa partida???? O seu rali foi o expoente máximo da corrupção neste campeonato. Trate assim equipas como a nossa e depois ponha carros sem condições de segurança a participar nas suas provas para dizer que tem muitos concorrentes, porque você é o principal inconsciente nessa matéria também. Parabéns sr. Canha, magnífico rali para os seus amigos... Ao menos que tenha sido bem recompensado..."

- "E mais, no lugar próprio nao se consegue falar porque esta completamente dominado pelo sistema corrupto!"

- "Caro Miguel, na segunda você diz isso porque o João João Paulonao disse o zero, e nao o fez porque esta em cima da curva e precisa de dar notas, mas depois do um veja se eu nao demoro 1 seg a arrancar, para nao falar do tempo que leva a embraiagem a atuar para por o carro em marcha . Nao ha falsa partida nenhuma, no palheiro ferreiro então saio depois do tempo e a embraiagem ainda patina um pouco até o carro arrancar. Os Porsches estão ilegais sem duvida, basta ler o regulamento, mas acha vocês que no meio desta corrupção um protesto vai vingar??? Eu sei do que falo amigo e conheço muito bem o meio..."

- "Sem duvida Mário Oliveira Prediguia, mas que fossem os verdadeiros e ja agora de todos os concorrentes, porque se nao nos apresentaram esses famosos prints por alguma razão foi, agora também eu posso fabricar um print... E depois disto ja espero de tudo... Penso que qualquer pessoa vê no vídeos que nao ha falsa partida nenhuma, se houvesse realmente falsas



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

[Handwritten mark]

CONSELHO DE DISCIPLINA

partidas por arranques como este todos os ralis haviam imensos concorrentes a penalizar por falsa partida. Em nove anos de ralis NUNCA fiz uma falsa partida, nao me recordo de quando foi a ultima vez que alguém foi penalizado por tal no nosso campeonato e agora de repente duas de seguida para o Miguel Nunes que lhe tiram da mao a vitoria no Rali e o Título de Campeão Absoluto... So um obcecado consegue achar esta situação normal....”.

-“Quer dizer e mesmo que eu arranque depois de o controlador e o navegador darem a partida como pelo menos no Palheiro Ferreiro é mais que claro é comprovado no vídeo, se aparecer um papelinho de supermercado com 2 ou 3 decimas registadas é prova do contrario???? E como sabemos que esse papel é verdadeiro se ainda por cima nao nos foi apresentado????”.

Entre os mesmos dias 13, 14 e 15 de Setembro de 2014 na página Rally Page do fotógrafo Carlos Silva da mesma rede social "facebook" o arguido escreveu o seguinte:

- “Você é uma anormalidade D. Neide Canha, regras eu cumpro sempre é sobre carros você deve perceber tanto como eu de corоче, por isso não demostre a sua ignorância. Por mais que queiram fazer tapar o sol com a peneira a corrupção está bem a vista de todos, e isso vocês não vão mudar de certeza. Pense você antes de abrir a boca, não sou eu que vivo á conta dos ralis de certeza, quem vive é que acaba por embarcar nestas poucas vergonhas para teres uns “extras” e “favores”. Eu trabalho honestamente todos os dias para viver, cara amiga, por isso não tenho medo de falar...”.

- “ Claro que eu não devo nem temo, por isso falo da forma que falo, e olhe se abrir o livro ainda sei muito mais e tenho provas para demonstrar o aproveitamento financeiro dos ralis da pessoa que tanto está a defender. Já disse que não fui a essa famosa reunião porque tinha de levar o carro para a oficina, e tb depois de ter tido o acidente tão desejados por algumas pessoas como você, já nada ia adiantar. Os tais prints não apareceram, preciso de pedir autorização ao presidente da república para vos dar tempo a “fabricar” os prints que desejam apresentar. As minhas provas cá foram logo disponibilizadas mesmo antes de eu as ver, só as vi no telejornal. Perca um pedacinho de tempo a ver a opinião da maioria das pessoas quanto ao assunto, veja até a opinião de jornalistas da modalidade de fora desta terra. Que figurinha triste vocês fazem para esconder uma corrupção evidente”

man/1

CONSELHO DE DISCIPLINA

- " Tou cheio de medo, metam já um processo em tribunal para eu apresentar as minhas provas no lugar certo... ; ---
- " Ah, eu é que tenho que pedir desculpa?! Tá boa, ainda tenho que dizer obrigado ao senhor Canha por ter alinhado com os seus amigos a arranjar penalizações falsas para dar a vitória na secretaria ao Dr. Pedro Calado. Contra fatos não há argumentos minha senhora, que defenda o seu pai acho muito bem, mas não demonstre mais a podridão que foi esta organização." ; ---
- " Sabe que mais, tenho já vários vídeos de outros concorrentes que arrancam no segundo 1 e não têm penalização nenhuma ... não vou para já revelar quem são para não os prejudicar de forma alguma, mas quando for necessários os vídeos vão aparecer para mostrar ainda mais a corrupção deste rali!" ; ---
- " Não sou assim tão burro Duarte Sá, o 2.º lugar não era suficiente e por varias vezes disse e repito que o único culpado do acidente SOU EU e mais é ninguém".
- " Já agora achas as penalizações normais?? Duas falsas partidas de seguida???".
- Quer dizer e mesmo que eu arranque depois do controlador e o navegador darem a partida como pelo menos no Palheiro Ferreiro é mais que claro é comprovado no vídeo, se aparecer um papelinho de supermercado com 2 ou 3 decimas registado é prova do contrario???? E como sabemos se esse papel é verdadeiro se ainda por cima não nos foi apresentado????
- 13.º No dia 21 de Setembro de 2014, na edição do Diário de Notícias da Madeira, em entrevista, o arguido disse o seguinte:
- " Hilariante cena de teatro. O orador aparece com folhas na mão assinalando a minha penalização e nas mesmas folhas outros concorrentes rigorosamente na mesma situação, surgem sem qualquer indicação de penalização, Que tipo de pessoas são estas? Que caracter? Será que conseguem acreditar na própria mentira, ou estaremos perante um caso clínico grave de distorção completa da visão?".
- " O problema maior, todavia é a "má-fé verificada". "A organização da prova apercebia-se desse problema, como já se apercebeu noutras ocasiões e não penalizaria ninguém ... mas esta foi a forma mais fácil de ser a "secretaria" a

3/1

CONSELHO DE DISCIPLINA

decidir quem venceria a prova, que por mero acaso foi a equipa número quatro, em que o navegador e dirigente desportivo na qualidade de presidente da FPAK, órgão desportivo que muita relação tem com algumas organizações do nosso campeonato em especial com a do Sr. Canha.... Será que um furacão passou pelos Ralis!???"

- 14.º O Arguido manifestou intenção na defesa em retractar-se publicamente (art. 53.º) de expressões usadas menos correctas e infelizes, o que veio a concretizar através de uma declaração publicada na edição do Diário de Notícias da Madeira de 12 de Dezembro de 2014, com o seguinte teor:

"MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES, na qualidade de piloto de automóveis e titular da licença de concorrente/conductor FPAK nº 978/2014, procede à seguinte declaração pública:

1. Na sequência das penalizações impostas no decurso do "Rali Municípios de Câmara de Lobos e Funchal" inserido no campeonato de Ralis "Coral" da Madeira realizado a 13 de Setembro de 2014, sob organização da Secção de Automobilismo do Clube Desportivo Nacional, o declarante exprimiou-se publicamente em entrevista publicada na edição deste Diário de Notícias da Madeira (DN) de 21 de Setembro de 2014 e na sua página pessoal da rede social "Facebook" nos dias 13, 14 e 15 de Setembro de 2014;

2. Não obstante considerar injustas essas penalizações, o declarante reconhece que algumas das expressões proferidas naqueles dois meios de comunicação públicos não foram correctas nem felizes e justificam-se apenas pelo estado emocional em que então se encontrava;

3. Neste contexto, o declarante retracta-se publicamente pelas expressões proferidas que possam ter visado a honra e o bom nome do Presidente da Comissão Organizadora da referida prova, da secção de automobilismo do Clube Desportivo Nacional, dos respectivos membros do Colégio de Comissários Desportivos, do Presidente da Direcção da AMAK e co-piloto do concorrente n.º 4, do Director da Madeira da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e da própria FPAK."

- 15.º **JOSE ALBERTO CANHA** foi o Presidente da Comissão Organizadora do "Rali Municípios de Câmara de Lobos e Funchal", tendo ainda desempenhado, nesse



2/3

CONSELHO DE DISCIPLINA

evento, as funções de Director de Prova Adjunto, de Responsável pela Segurança Adjunto e encarregado das Relações com a Comunicação Social ;

- 16.º **PEDRO BETTENCOURT CALADO**, é Presidente da AMAK - Associação Madeirense de Automobilismo e Karting, tendo participado no "Rali Municípios de Câmara de Lobos e Funchal" como concorrente;

V – Dos factos dados como provados, resulta que os escritos da autoria do Arguido surgiram na sequência da penalização que sofreu no decurso da PEC 2 e da PEC 3 no âmbito da prova automobilística em que participava («**RALI MUNICÍPIOS DE CÂMARA DE LOBOS E FUNCHAL**»), e da revolta que sentiu ao perceber que tinha sido o único concorrente penalizado com uma falsa partida quando, no seu entender e tendo em consideração a falibilidade do sistema de controle de partidas dos concorrentes, outros concorrentes também registaram falsas partidas não tendo sido, contudo, penalizados por tal facto. ---

Com as penalizações sofridas na PEC 2 e na PEC 3, o Arguido desceu na tabela classificativa do primeiro para o quinto lugar, tendo vindo a desistir da prova em resultado de um violento acidente sofrido na PEC 5. ---

A vitória na prova em consideração daria ao Arguido o título de campeão regional absoluto do campeonato "Ralis Coral da madeira". ---

É entendível que estes "incidentes" tenham provocado no Arguido, pela injustiça que terá sentido, um estado de espírito de revolta, perturbação, ansiedade e frustração. ---

Não é menos verdade que o Arguido dispunha de meios de reacção regulamentares que permitiriam verificar da bondade das suas reclamações e queixas, sendo manifesto que o Arguido não utilizou qualquer desses meios de reacção (reclamações e apelos), tendo, ao invés, manifestado o seu desagrado pelo sucedido nas chamadas redes sociais e na própria comunicação social. ---

Por outro lado, os visados com as declarações do Arguido encontravam-se no exercício das suas funções de membro da organização do evento e concorrente do mesmo, sendo que a FPAK, pelas funções que desempenha, também se viu abrangida pela imputações do Arguido.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Importa, pois, averiguar se as expressões utilizadas pelo Arguido nessa forma *sui generis* de reacção viola, ou não, qualquer norma regulamentar a cujo cumprimento o Arguido se encontrava adstrito. ---

VI – Constitui infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), do Código Desportivo Internacional (CDI) da Federação Internacional do Automóvel (FIA), e dos deveres de correcção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis (art. 1.º do RDFPAK). ---

O arguido vem acusado da prática, com dolo, de uma (falta) infracção disciplinar qualificada como muito grave prevista nas alíneas b) e j) do artigo 29º da RDFPAK e por ele punido, em abstracto com uma pena de multa ou suspensão de um a cinco anos. ---

Designadamente, e sob a epígrafe (faltas muito graves) por ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade (alínea b)) e comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade (alínea j). ---

Conforme resulta da matéria de facto dada como provada, o Arguido utilizou as redes sociais (mais concretamente, a rede social Facebook), e a comunicação social para expressar a sua indignação e revolta pelas penalizações de que foi alvo e, ainda, o contexto em que as mesmas foram aplicadas, razão pela qual se justifica que se faça uma prévia análise sobre a natureza e conteúdo da liberdade de expressão e informação, bem como sobre a natureza e conteúdo do direito ao bom nome e reputação. ---

Dispõe o n.º 2 do art. 16.º Constituição da República que *os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*. ---

De acordo com o art. 19.º deste diploma (cujas normas são objecto de recepção automática no nosso direito – n.º 1 do art. 8.º da CRP), *todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão*. ---

Do mesmo modo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a que a República

CONSELHO DE DISCIPLINA

Portuguesa se encontra vinculada, determina que *qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas ... (nº 1 do art. 10.º).* ---

O nº 2 dessa mesma norma acrescenta *o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.* ---

Não obstante o que vem consagrado nas disposições citadas, não se pode olvidar a existência de limites ao direito de expressão o qual não pode ser perspectivado como absoluto. ---

Se o direito de expressão passa pelo assegurar da livre possibilidade de manifestação de opiniões, não é possível esquecer que tal possibilidade não pode contundir com os direitos de personalidade de cada cidadão. ---

Como resulta dos arts. 25.º e 26.º Constituição, toda a pessoa goza do direito à integridade moral e física, e ao bom nome e reputação. Para no n.º 1 do art. 70.º C.Civil, ao versar sobre a tutela geral da personalidade, se dispor que *a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.* ---

Este normativo pressupõe a existência de direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, e de entre eles o direito ao bom nome e reputação. ---

Ainda que constituindo o direito à liberdade de expressão um pilar essencial do Estado de Direito democrático, o certo é que esse direito não pode ser exercido com ofensa de outros direitos, designadamente o direito ao bom nome e reputação, direito de igual dignidade e idêntica valência normativa. ---

A tutela civil do direito à honra, ao bom nome e reputação é assegurada pelos arts. 70.º, 483.º e 484.º, todos do Código Civil, cujas normas impõe um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas ou ameaças de ofensas à honra de cada pessoa,

CONSELHO DE DISCIPLINA

estando especialmente contemplada neste último artigo a ilicitude decorrente da ofensa ao crédito ou bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva. ---

O direito ao bom nome e reputação traduz a representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, o apreço social pelas qualidades e valores sociais que adornam cada indivíduo. ---

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa, Anotada, I, 4ª ed., pág. 466, *consiste no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a consequente reparação.* ---

Este direito goza de um amplo alcance jurídico e constitui um limite para outros direitos, designadamente para a liberdade de expressão, motivo pelo qual os ataques a esse direito legitimam a penalização dos comportamentos que extravasam tais limites.

Assumindo estes dois direitos em confronto gozam de consagração e protecção constitucional, é difícil estabelecer uma ordem hierárquica entre eles, pelo menos em abstracto. Essa ordem deve antes fazer-se sopesando as circunstâncias concretas de cada caso, e com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos. ---

Uma vez que aquilo que está em causa neste processo é, tão somente, a averiguação da possível violação dos deveres ínsitos às normas constantes das al. b) e j) do art. 29.º do Regulamento Disciplinar, ou seja e muito em particular no que respeita à previsão fáctica a que se refere a al. b) desse art. 29.º, impõe-se fazer uma referência à relevância política ou social dos cargos ou posições exercidas por dirigentes, licenciados e funcionários da FPAK. ---

Tais pessoas, no exercício do seu cargo e das suas funções, estão mais expostas que o comum dos cidadãos, vêm as suas actuações e comportamentos permanentemente apreciados e avaliados, com emissão dos correspondentes juízos positivos ou negativos, sendo que essa maior exposição à crítica não significa que o direito à honra e reputação seja mais vulnerável e que possa ser gratuitamente atingido. ---

O respeito e a dignidade das pessoas que ocupam estes cargos continuam a impor-se, independentemente do mérito e da capacidade com que os exerçam. ---

Na situação vertente e de acordo com a factualidade assente, decorre que o Arguido

CONSELHO DE DISCIPLINA

quis transmitir a um público diversificado e amplo a sua ideia de que teriam sido praticados actos, pela organização do evento desportivo, que o prejudicaram em detrimento de um outro concorrente e que tal conduta teria por base um acto de corrupção. ---

É claramente o que resulta faz afirmações da autoria do Arguido: ---

Quando temos dirigentes intitulados que também são concorrentes a corrupção ultrapassa todos os limites. Parabéns na secretaria ninguém o vence. ---

Senhor José Alberto Canha e Pedro Bettencourt Calado e todos os intervenientes nesta armadilha vergonhosa montada contra a nossa equipa, vejam a pouca vergonha que fizeram. Isto passou todos os limites, isto chama-se corrupção!!! ---

Parabéns sr. Canha, magnífico rali para os seus amigos... Ao menos que tenha sido bem recompensado. ---

E mais, no lugar próprio não se consegue falar porque esta completamente dominado pelo sistema corrupto! ---

(...)mas acha vocês que no meio desta corrupção um protesto vai vingar??? Eu sei do que falo amigo e conheço muito bem o meio??? ---

Que figurinha triste vocês fazem para esconder uma corrupção evidente ---

Tá boa, ainda tenho que dizer obrigado ao senhor Canha por ter alinhado com os seus amigos a arranjar penalizações falsas para dar a vitória na secretaria ao Dr. Pedro Calado.---

O problema maior, todavia é a "má-fé verificada". "A organização da prova apercebia-se desse problema, como já se apercebeu noutras ocasiões e não penalizaria ninguém ... mas esta foi a forma mais fácil de ser a "secretaria" a decidir quem venceria a prova, que por mero acaso foi a equipa número quatro, em que o navegador e dirigente desportivo na qualidade de presidente da FPAK, órgão desportivo que muita relação tem com algumas organizações do nosso campeonato em especial com a do Sr. Canha.... ---

[Handwritten signature]

CONSELHO DE DISCIPLINA

Estas afirmações apontam para a imputação a um membro da organização e a um concorrente (directo do Arguido), de um conluio destinado a prejudicar o Arguido. ---

Ainda que havendo alguma verdade no conjunto dos factos contra os quais o Arguido reage, certo é que as imputações da sua autoria, ainda por cima quando afirma repetidamente que tem provas do que afirma (quando, na verdade, nunca apresentou qualquer prova qualquer prova do alegado acto de corrupção e/ou de conluio entre os visados), induz os destinatários das mensagens, bem como todos a que as elas tinham acesso e, ainda, os leitores do órgão de comunicação social onde foram reproduzidas algumas das afirmações em causa (Diário de Notícias da Madeira), a ideia que prova organizada pelo Clube Desportivo Nacional, sob a égide da FPAK, era permeável a condutas que podiam colocar em causa a verdade desportiva. ---

É como diz Antunes Varela (*in Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a ed., pág. 548/549):
... pouco importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro - contanto que seja susceptível, ponderadas as circunstancias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade. ---

Também a própria lei considera antijurídica a afirmação ou divulgação de factos capazes de prejudicarem o crédito ou bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva –art. 484.º Código Civil, que não é mais que um caso especial de antijuridicidade definido no art. 483.º do mesmo diploma. ---

Conclui-se, portanto, que os artigos noticiosos em causa atentam contra a dignidade, honestidade e integridade dos visados e das instituições envolvidas, sendo claro, em suma, que as afirmações em consideração violam o seu bom nome e reputação, conduta esta ilícita por se traduzir na violação do direito de outrem e, consequentemente, revestir um comportamento antijurídico, reprovador da conduta do agente. ---

Como já afirmou, no caso de conflito entre o direito ao bom nome e à reputação de uma pessoa e o direito de expressão, tal conflito deve ser resolvido mediante um critério de ponderação das circunstâncias concretas de cada caso, e com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos. ---

CONSELHO DE DISCIPLINA

Reafirma-se que a liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, devendo cessar quando ponha em causa intoleravelmente outros direitos fundamentais, designadamente o bom nome e reputação. Ainda que sendo proibida toda a forma de censura, não é lícito atingir gratuitamente aqueles valores fundamentais e, como tal, será possível reprimir os direitos que representem um abuso da liberdade de expressão. ---

Na situação em análise, sabe-se que as opiniões do Arguido, veiculadas através de uma rede social e de um jornal, transmitem uma visão distorcida da realidade e subjazem-lhe juízos altamente atentórios da integridade, coerência e rectidão de carácter dos envolvidos, isto é, do seu bom nome e reputação, direitos que de são titulares os envolvidos e a própria FPAK, enquanto entidade máxima do desporto automóvel em Portugal, cabendo-lhe, nessa qualidade, supervisionar todos os eventos automobilísticos realizados em Portugal, ainda que por entidades por si licenciadas para o efeito e, por isso, também atingida com a conduta do Arguido. ---

Para assinalar a importância da reputação para um qualquer cidadão, atente-se na sugestiva formulação de W. Funk (citado por Jónatas Machado, *in Liberdade de Expressão*, 2002, pág. 759/760), de acordo com a qual *a fama é o que eles dizem de ti. A reputação, porém, dura mais tempo, porque a reputação não é o que eles dizem mas o que eles pensam de ti*". ---

Seguindo a lição de Jónatas Machado (ob. cit., pág. 761 e segs.), diremos que *a justificação para a protecção do bom nome e da reputação que mais se coaduna com os dados constitucionais vigentes reside na associação íntima que um e outra estabelecem com o valor da dignidade da pessoa humana e com o princípio básico de respeito pela igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, designadamente na esfera de discurso público. O que está em causa é a protecção da dignidade do indivíduo enquanto fim em si mesmo, num contexto caracterizado por relações simétricas de reconhecimento. O respeito pelo bom nome e pela reputação andam intimamente associados à dignidade e à honra pessoais, enquanto projecções do reconhecimento moral que devemos uns aos outros. Neste sentido, os direitos em análise suportam o sentimento individual de auto-estima (self-respect), embora não se confundam com ele. A esta luz, dever-se-ão considerar difamatórios, em princípio, os conteúdos expressivos destinados a expor o bom nome e a reputação de uma pessoa ao ódio, ao ridículo e ao desrespeito, de forma a degradá-lo diante do público, por referência à linha de base de igual dignidade e liberdade em que o mesmo se deve encontrar.* ---

CONSELHO DE DISCIPLINA

A reputação e o bom nome dos visados e da FPAK foi, pois, posta em causa com as afirmações da autoria do Arguido. ---

É, pois, inequívoca a antijuridicidade da conduta do Arguido, não havendo causa que a justifique, sendo certo que o Arguido agiu de modo censurável do ponto de vista ético-jurídico. ---

Para que o facto ilícito possa ser imputado ao lesante necessário se torna que este tenha agido com culpa, que haja certo nexó psicológico entre o facto praticado e a vontade do lesante. ---

O art. 483.º Código Civil admite duas formas de culpa: dolo ou mera culpa. ---

Age com dolo o agente que quis directamente realizar o facto ilícito ou previu a sua realização como consequência da sua conduta. ---

Existe mera culpa ou negligência, que tanto pode ser consciente, quando o agente representa a verificação do facto como consequência possível da conduta, mas actua sem se conformar com a sua verificação, como inconsciente, quando o agente não chega sequer a representar a verificação do facto ilícito. ---

A mera culpa, tanto a consciente, como a inconsciente, exprime sempre, como refere Antunes Varela (ob. cit., pág. 573), *uma ligação da pessoa com o facto menos incisiva do que o dolo, mas ainda assim reprovável ou censurável*. ---

Segundo o estatuído no nº 2 do art. 487.º Código Civil, a culpa é apreciada, na falta de outro critério geral, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso. ---

Ainda que o Arguido não tivesse, com as suas afirmações, a intenção deliberada e única de atacar os visados na sua honra e honorabilidade, a verdade é que não podia, pelo menos, deixar de prever que, ao difundir-las e publicitá-las, elas iriam afectar os destinatários no seu bom nome e reputação, não podendo ignorar os efeitos perniciosos que tais afirmações teriam sobre a honorabilidade dos visados. ---

Impõe-se, portanto, concluir que o Arguido agiu dolosamente, ainda que na modalidade de dolo eventual. ---

CONSELHO DE DISCIPLINA

Deste modo, os factos dados como provados, em especial os que vêm descritos sob os nºs 12 e 13, consubstanciam a prática pelo Arguido de uma falta disciplinar qualificada como grave, nos termos das alíneas b) e j) do art. 29º do **REGULAMENTO DISCIPLINAR**, que se transcreve: ---

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 ano a 5 anos, as seguintes faltas: ---

(....)

b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade; ---

(....).

j) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade.---

Atentos os factos provados, verifica-se a existência de uma situação de concurso aparente ou impuro de infracções, razão pela qual o Arguido só poderá ser acusado e condenado por um dos tipos de infracção em causa, optando-se *in casu* pelo tipo de infracção de carácter mais específico, ou seja, o da al. b) do art. 29.º do RD. ---

VII – Verifica-se, no entanto, um conjunto de circunstâncias atenuantes, que concorrem em favor do Arguido, nomeadamente, o bom comportamento anterior, uma vez que não tem registo da prática de qualquer infracção anterior, a colaboração manifestada no bom desenrolar dos autos, a confissão integral e sem reservas dos factos e, sobretudo, a retractação pública efectuada. ---

VIII - DECISÃO: ---

a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES**, com a licença de concorrente/conductor FPAK n.º 978/2014, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção prevista e punida pelo art. 29º, al. b) do Regulamento Disciplinar, na pena de 6 (seis) meses de suspensão, suspendendo-se a execução desta pena por igual período de 6 (seis meses),

CONSELHO DE DISCIPLINA

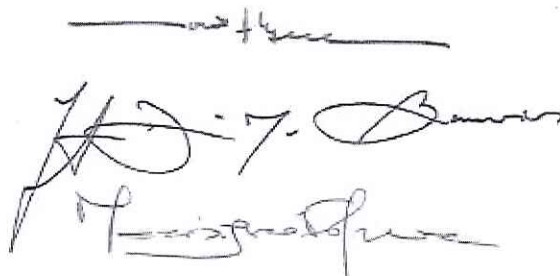
salientando-se que, face ao limite mínimo da moldura prevista no art. 29.º do RD, se fez uso do preceituado no art. 23.º desse mesmo RD (Redução Extraordinária da Pena).

c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido **MIGUEL ÓSCAR DE SOUSA NUNES**, as quais se fixam em € 900,00, ---

Registe-se e notifique-se o Arguido. ---

Lisboa, 16 de Abril de 2015. ---

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures are present, representing the members of the Discipline Council.